



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 754 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.081

(17.06.2009)

Recurso Eleitoral nº 754 - Classe 30

Recorrentes: Bruno Gustavo Araújo Loureiro

Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVAS ORAIS. PRODUÇÃO. PARTE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS. PREENCHIMENTO SUPERVENIENTE. REQUERIMENTO. REJEIÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. SENTENÇA. NULIDADE.

1. O procedimento de prestação de contas perante o juiz de 1º grau, embora tenha natureza administrativa, reclama a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa inerentes ao devido processo legal.

2. É nula a sentença proferida em processo de prestação de contas que se baseia em provas orais produzidas *ex officio* pela autoridade judiciária, sem a intimação prévia da parte interessada para a participação da oitiva dos testemunhos.

3. É admitida, em sede de prestação de contas, a oportunização de preenchimento posterior de recibos eleitorais, sob pena de cerceamento do direito de defesa (Precedentes do TSE: AG 4593, rel. Luiz Carlos Madeira, DJ vol 1, data 11/6/2004, p. 94. RMS 551, rel. Caputo Bastos, DJ, data 24/6/2008, p. 4)

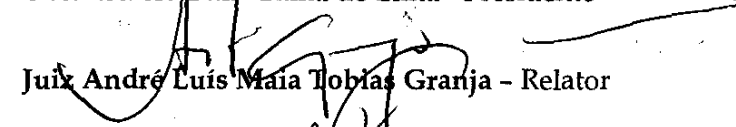
4. Sentença anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito, por maioria, vencidos o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e o juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, que votaram no sentido de rejeitar a preliminar e aprovar com ressalvas as contas, acolher a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 17 de junho de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 754 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Bruno Gustavo Araújo Loureiro**, candidato eleito no pleito majoritário no município de Japaratinga – AL, através do qual busca a reforma da sentença do juízo da 25ª Zona, a qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 198 a 206), o recorrente informou que os motivos da desaprovação de suas contas teriam sido: 1º) ausência de recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) ao fundo partidário como sobra de campanha, 2º) arrecadação de R\$ 10.000 (dez mil reais) com utilização de recibo depois de sua devolução à justiça eleitoral, e 3º) ausência de termo de cessão de veículo indicada na prestação de contas retificadora, como receita estimável em dinheiro, e recursos que constam da segunda prestação de contas retificadora arrecadados através de recibos não utilizados e devolvidos à justiça eleitoral.

Nesse contexto, no que concerne à primeira falha apontada, alegou que o Banco do Brasil teria retirado da sua conta a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), a título de manutenção da conta, daí por que somente pode ser devolvida a quantia de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) ao fundo partidário, e não de R\$ 16,80 (dezesesseis reais e oitenta centavos).

Quanto à segunda irregularidade apontada, defendeu que o questionado recurso de R\$ 10.000 (dez mil reais) teria efetivamente sido doado pela central Açucareira Santo Antônio, através de cheque que foi depositado na conta do recorrente.

Aduziu, ainda, que teria ocorrido um mal entendido entre o candidato e as servidoras do cartório, pois não haveria sentido em reinserir um recibo, quando o fato já teria sido esclarecido na prestação de contas retificadora.

Outrossim, com relação à última falha mencionada, argumentou que teria realizado despesa com combustíveis sem o correspondente registro de contrato de cessão, em razão de que a contadora originária teria entendido que, por serem os bens gratuitos e não fazerem parte da movimentação financeira, seria dispensado o preenchimento dos recibos eleitorais referentes aos veículos que teriam sido cedidos gratuitamente por correligionários durante o período da campanha eleitoral, sendo este o motivo dos recibos de nº 15.000.019.504 a 15.000.019.518 não terem sido preenchidos.

Por fim, asseverou que teria solicitado ao magistrado de primeiro grau que, caso não tivesse o mesmo entendimento, fixasse prazo para o preenchimento dos recibos mencionados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 754 – Classe 30

Em parecer de folhas 224 a 228, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que as contas prestadas não teriam satisfeito o procedimento estabelecido pela Resolução 22.715/2008 do TSE.

Instada a se manifestar, a Coordenaria de Controle Interno apresentou parecer técnico-contábil opinando pela desaprovação das contas (cf. fl. 233).

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 754 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, observo de ofício que o procedimento de prestação de contas no âmbito do primeiro grau não transcorreu de forma regular, porquanto o juízo *a quo*, a pretexto de apurar suposta irregularidade no preenchimento superveniente de recibos eleitorais, inclusive com a possível falsificação da assinatura do suposto doador de recursos arrecadados, iniciou *ex officio* um incidente e produziu provas orais, denominando-o de 'termo de ocorrência', com a coleta de depoimentos de duas servidoras da justiça eleitoral, sem que a parte requerente e interessada fosse intimada da audiência, para participar da produção da prova oral, arguindo eventuais incidentes e fazendo perguntas sobre o fato objeto da prova (cf. fls. 137 a 139).

2. Desse modo, resta patente que a ausência de oportunização de possibilidade de participação do ora recorrente no momento da oitiva das servidoras da justiça eleitoral, com a prévia intimação da parte interessada, ofendeu os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não vacila, conforme atesta o seguinte precedente¹:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIF". OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

I - A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa.

II - A legislação do Estado do Rio de Janeiro relativa a servidores públicos - Decreto-lei nº 220/75 e Decreto nº 2479/79 - prevê expressamente a garantia do acusado de, na fase instrutória do inquérito administrativo, acompanhar o processo, pessoalmente ou por meio de seu procurador, desde o início, para que tenha oportunidade de produzir contraprovas e reinquirir testemunhas. Neste contexto, não havendo a localização do patrono da indiciada fazia-se necessária a sua intimação pessoal para o acompanhamento da oitiva de testemunhas, a fim de que lhe fosse garantida a mais ampla defesa.

(...)

3. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral dispõe de forma clara que, no curso da apreciação da prestação de contas, devem ser respeitados os

¹ RMS 17543 / RJ, Ministro Gilson Dipp, DJ 01/07/2004 p. 222.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 754 – Classe 30

necessários à elucidação desse fato, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a eventual oitiva da pessoa indicada no recibo, de modo a comprovar que se houve falsificação de sua assinatura e de seu teor.

6. Diante de todos os fundamentos expendidos, entendo ser necessário decretar a nulidade da sentença, para que os autos retornem à origem e proceda-se a apuração dos fatos, relativamente aos fatos contidos nos atos de folhas 137 a 139, bem como emitido novo parecer técnico ao final da citada instrução, tudo em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a prévia intimação da parte interessada.

7. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, decretar a nulidade da sentença proferida pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral (Maragogi – AL).

É como voto.

Maceió, 17 de junho de 2009.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

§ 2o As diligências mencionadas no *caput* devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do juiz eleitoral.

§ 3o Na fase de exame técnico e com vistas à instrução dos autos, os agentes elencados no *caput*, poderão promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

§ 4o Determinada a diligência, decorrido o prazo fixado para o saneamento de falhas sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes ao seu saneamento, será emitido o parecer conclusivo, salvo na hipótese em que se considerar necessária a expedição de nova diligência. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 754 – Classe 30

princípios do contraditório e da ampla defesa, como bem esclarece o seguinte julgado²:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PRESTACAO DE CONTAS. CAMPANHA DE 1996. IRREGULARIDADES. OFENSA AOS PRINCIPIOS DO CONTRADITORIO E DA AMPLA DEFESA. RESOLUCAO/TSE N. 20.023, ART. 3.

1. Constatada a existência de irregularidade, impõe-se a abertura de oportunidade para seu saneamento, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Recurso a que se dá provimento.

4. Com efeito, cumpre salientar que tais elementos de prova foram expressamente considerados na formação do convencimento do magistrado de primeiro grau, ao decliná-los na fundamentação de sua decisão 'administrativa', quando culminou por emitir juízo de certeza de que a parte "tentou arditosamente, de forma traiçoeira, burlar o processo legal" (cf. fls. 186), o que forçosamente torna o ato de natureza administrativa emitido pela autoridade judiciária nulo, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988³. Nesse sentido, calha transcrever o seguinte precedente do STF, *in verbis*⁴:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

5. Nesse contexto, entendo que a prolação da sentença e até mesmo o segundo pronunciamento do técnico contábil somente poderiam ter sido materializados, depois da realização de diligências (cf. §4º, do artigo 36, da Resolução nº 22.715/2008⁵), da produção de provas orais e de outros atos instrutórios

² Respe- 15758/SP, Relator: Edson Carvalho Vidigal, Dj - Diário de Justiça, Data 12/11/1999, Página 178.

³ Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

RE 594296 RG / MG - MINAS GERAIS, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgamento: 13/11/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009

⁵ Art. 36. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o juiz eleitoral ou, por delegação, a chefia do cartório, poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei no 9.504/97, art. 30, § 4o).

§ 1o Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE e acompanhada dos documentos que comprovam a alteração realizada.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.081, de 17/06/05, foi conferido na 47^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/06/05, à(s) fl(s) 31/2. Eu, Roberval, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/06/05, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 754

Prot. 10.935/2008

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 17/06/2009 (SESSÃO Nº 47/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

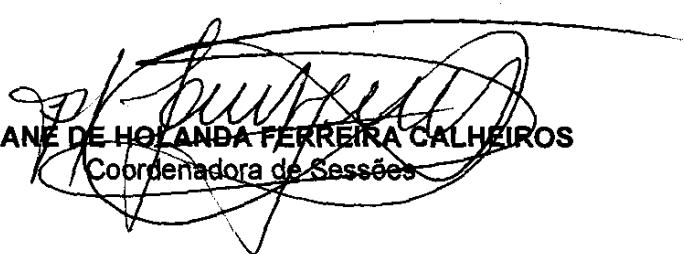
RECORRENTE(S) : BRUNO GUSTAVO ARAÚJO LOUREIRO, candidato eleito ao cargo de
Prefeito do Município de Japaratinga/AL
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito, por maioria, vencidos o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e o juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, que votaram no sentido de rejeitar a preliminar e aprovar com ressalvas as contas, acolher a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas. (Acórdão nº 6.081, de 17.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de junho de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

47ª Sessão Ordinária – 17.06.2009

COMPOSIÇÃO:

Presidente:	Des.	ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Vice-Presidente:	Des.	ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Corregedor Eleitoral:	Regional Dr.	ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juízes Eleitorais:	Dra.	ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
	Dr.	MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
	Dra.	ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
	Dr.	FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Procuradora Eleitoral:	Regional Dra.	NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Diretor-Geral:	Dr.	JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO
Secretário Judiciário:	Dr.	HELDER VALENTE DE LIMA
Coordenadora de Sessões:	Dra.	CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES AO JULGAMENTO DO RECURSO ELEITORAL Nº
754

RECURSO ELEITORAL Nº 754

PROCEDÊNCIA: MARAGOGI-AL

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

SÚMULA: RECURSO ELEITORAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO, CARGO, PREFEITO, DESAPROVAÇÃO

RECORRENTE(S): BRUNO GUSTAVO ARAÚJO LOUREIRO, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Japaratinga/AL

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida

Acórdão nº 6.081 – Conferido em Sessão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

Trecho decodificado e digitado por Tereza Cristina de Barros Paes Batista:

SUSTENTAÇÃO ORAL

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO CAUSÍDICO DO RECORRENTE, DR. FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA:

Senhor Presidente. Senhores Juízes. Senhora Procuradora. Senhores servidores. Colegas advogados presentes.

Senhores Juízes. Quando em vez a sociedade brasileira é assaltada com fatos, com argumentos que ganham conotação de escândalos em nível nacional. E daí, às pressas, não mais do que depressa surge a famosa legislação do pânico, aquela famosa forma dada sem uma reflexão maior elevada a efeito a fim de hipoteticamente combater aquele mal que gerou escândalo respectivo. Ocorre que, em razão disso, aplica-se com rigor extremo a legislação em questão. É o caso em tela ao que se dá a aplicação da Resolução nº 22.715, do TSE.

Observem Vossas Excelências que surgiu o escândalo do *mensalão* e, de lá, pinçou-se elementos para que toda aquela verba seria destina à verba não-contabilizada de campanha. Ou seja, de forma inteligente, escolheram eles, os acusados de então, os crimes pelos quais queriam ser acusados ou julgados, isso é público, é notório. É conhecido esse artifício que se fez até porque a legislação eleitoral, em crimes tais, seria mais branda do que a prevista no Código Penal. Não foi outro argumento, escolheram os crimes a que queriam responder.

Vejam Vossas Excelências que a reação do TSE veio de imediato; a legislação idem. Adotou-se uma lei rigorosa, questões rigorosas que vigeriam, pela vez primeira, na eleição pretérita de Prefeito. Ocorre que o rigor anunciado se dá para evitar aquela verba malversada, aquela em que busca subtrair da Justiça Eleitoral o seu conhecimento, aquela que existe o dolo, o propósito preconcebido de sonegar, de não transitar com visibilidade. A aplicação desse rigor não se dá para casos em que não houve esse dolo específico, preconcebido, não se dá para casos em que o candidato justifica o erro material, o descuido até de um preposto na confecção daquelas notas. É o caso em questão.

Observem Vossas Excelências, começando do final, do item 3, se um candidato quisesse sonegar a sua doação de campanha, iria ele registrar combustíveis sem os veículos respectivos? Evidente que não. Por quê? Porque está patente a utilização dos veículos. Não houve a vontade de se maquiarem a utilização desses veículos até porque é absolutamente necessária a doação lícita. Todo candidato pode ter.

Qual seria o sentido de sonegar alguém que recebeu dez, doze veículos para utilização eventual em sua campanha? Nenhum. Não tem custo nenhum. Não houve trânsito de espécie de dinheiro. Não está uma evidência a ponto conspurcar o pleito porque se utilizou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

desses veículos. Seria ele passível da perda do mandato numa ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder por não ter declarado esses veículos? Creio que esta Casa não cassaria um mandato legitimamente conquistado por esse fato.

E mais, quando detectado o erro eventual, foi ele à Justiça e esclareceu, está patente. E há até, como ressaltado na vez primeira, a confusão que se dá pela norma. Antes, não era necessário isso. Hoje, temos uma norma que diz claramente: “qualquer eleitor poderá realizar gastos em apoio a um candidato de sua preferência até a quantia equivalente a mil UFR’s, não sujeito à contabilização, desde que não reembolsado”. E a Resolução diz na sequência, no seu art. 24: “com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais num valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) não sujeito à contabilização, desde que não reembolsado”. É o caso. A questão seria um contrato firmado dizendo: “cedi meu veículo num valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para que seja utilizado na campanha. Use na campanha”. Foi esclarecido em juízo. Não foi feito em razão de que uma má interpretação da contadora de então, dito isso na retificadora. Apresentados, pois, recibos respectivos, entregues e demonstrados.

Ora, senhores, seria até, por um zelo excessivo, não se dá, não se registrar, com ressalvas, um evento dessa natureza. Qual a má-fé desse candidato? Qual a sua tentativa espúria de burlar a legislação eleitoral, a Justiça Eleitoral, em não apresentar esses eventuais veículos utilizados em sua campanha? Está patente, está manifesto que não há. Não houve interesse nenhum. Houve prejuízo a quem quer que seja? Não. Sequer sofreu uma ação da parte adversa que tudo controla por esse cargo. Há aí a manifesta incidência e a clara e evidente hipótese do erro material e erro sanável, posto que justificados. Os valores são compatíveis.

Diferentemente seria se tivesse os carros e não registrado o combustível porque aí circulou dinheiro em conta e dinheiro não auferido, não demonstrado. É o inverso. Aonde circulou, efetivamente, a pecúnia, que foi o pagamento do combustível, está lá registrado, razão pela qual foi detectado esse lapso. Ora, seria por demais excessivo, até porque cada veículo desse foi uma doação equivalente, sequer pode se mensurar um valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). E mais, vejam Vossas Excelências que há um contexto específico sobre uma doação da Usina Santo Antônio no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi depositado em conta, está ela no cadastro de doadores do TRE, registrado na mídia, na mídia gerada como doador. Apresentou-se extrato em conta. Posteriormente, apresentou-se cópia desse cheque, que só não foi feito de imediato em razão de estar em poder do Banco. Teve-se que esperar a cópia do microfilme. Está lá, cheque cruzado, nominal, depositado na conta do candidato.

Onde está, pois, o propósito de se sonegar informações a esta Justiça? Houve, nesses casos apontados, o intuito, a incidência da norma para o que ela prevê, a contabilidade paralela, que para isso foi criada, para evitar o custo, o famoso ‘caixa dois’? Houve, nesse caso? Evidentemente que não. Então, não há incidência da norma punitiva sobre o fato em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

Foi um mero erro, houve até um incidente sobre a entrega de um recibo eleitoral preenchido posteriormente. Não precisava, nem daria tempo de o candidato subtrair um documento, vir a Maceió, num expediente, pegar a assinatura de um empresário, voltar. Incidente parecido houve lá, quando de um registro de uma candidata, desfiliação. Essa mesma moça que o acusou foi quem recebeu. Disse ao Prefeito que a candidata tinha filiação dupla. Ele disse: “- Minha filha! Fui eu quem entregou a desfiliação dela”. “- No Cartório nada existe”. Ele foi em casa e mostrou: “- Olhe aqui, tenho a minha contrafé”. “- É. Realmente”. Esse foi o segundo incidente. E esse incidente gerou, de certo, a decisão apaixonada.

Foi uma decisão, com todas as vênias de estilo, sem faltar respeito ao nobre julgador, mas se viu que deu prestígio à sua equipe técnica. Optou, naquele momento, de forma até apaixonada. Não há, pois, materialidade a ponto de se rejeitar essas contas, até porque o art. 40 da Lei Eleitoral diz que “pela aprovação, com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhe comprometam a regularidade; pela desaprovação, quando verificadas falhas que comprometem a regularidade”. Essas contas não têm suas regularidades comprometidas, até porque somente se detectou porque nelas estavam presentes de forma direta ou indireta.

No último argumento, quanto à questão de R\$ 15,00 (quinze reais) não declarados, não recolhidos ao fundo, essa bagatela chega até insignificante para se sustentar uma **(ininteligível)**. De igual forma, foi comprovado que o banco, de modo próprio, retirou para pagamento de custas e isso foi demonstrado através dos extratos.

Razão pela qual, senhores julgadores, pugna a presente sustentação a fim de que sejam ultrapassadas quaisquer questões menores e julgado procedente o recurso para, em reformando a sentença, aprovar as contas do candidato em questão ou até que as aprove com ressalvas. Grato pela atenção de todos.

Trecho decodificado e digitado por Cláudia Judith Moura de Almeida Lima:

VOTO

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Senhor Presidente. Estou, de ofício, suscitando uma preliminar relativa a um incidente mencionado pelo advogado da tribuna quanto ao segundo fundamento, da rejeição das contas.

O candidato ora recorrente teria preenchido de forma sorrateira o recibo e inserido nos autos do processo. Por conta disso, o juiz, de ofício, abriu um incidente, que ele denominou termo de ocorrência, ouviu algumas testemunhas, inclusive fundamentou a rejeição das contas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

em cima desse depoimento. Então, estou suscitando, *ex officio*, uma preliminar de nulidade da decisão. Esse foi o fato.

Inicialmente, observo, de ofício, que o procedimento de prestação de contas no âmbito de primeiro grau não transcorreu de forma regular por conta de o juiz *a quo*, a pretexto de apurar suposta irregularidade no preenchimento superveniente de recibos eleitorais, inclusive com a possível falsificação da assinatura do suposto doador do recurso arrecadado, iniciou, *ex officio*, produziu provas orais, denominando de termo de ocorrência, com a coleta de depoimento de duas servidoras da Justiça Eleitoral, sem que a parte requerente interessada fosse intimada da audiência para participar da produção oral, arguindo eventuais incidentes e fazendo pergunta sobre o fato, objeto da prova.

Deste modo, resta patente que a ausência de oportunização de possibilidade de participação do ora recorrente no momento da oitiva das servidoras da Justiça Eleitoral, com a prévia intimação da parte interessada, ofendeu aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não vacila, conforme atesta o seguinte precedente. Cito um precedente em um recurso no mandado de segurança 17.543, do Rio de Janeiro, relator Ministro Gilson Dipp, de 1º/07/2004, nos seguintes termos, vou ler parte da ementa: “A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa também no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a proporcionar ao servidor a oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. A legislação do Estado do Rio de Janeiro relativa a servidores públicos, Decreto-lei 2275, Decreto nº 2479/79, prevê expressamente a garantia de o acusado de, na fase instrutória do inquérito administrativo, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de seu procurador desde o início, para que tenha a oportunidade de produzir contraprovas, reinquirir testemunhas. Nesse contexto, não havendo a localização do patrono da indiciada, faz-se necessária a sua intimação pessoal para o acompanhamento da oitiva da testemunha assim que fosse garantida a ampla defesa”. Citei esse precedente relativo a processo administrativo, já que a prestação de contas tem essa natureza administrativa.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral dispõe, de forma clara, que “no curso da apreciação da prestação de contas devem ser respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como bem esclarece os seguintes precedentes”. Cito o Respe 15.758, São Paulo, relator Ministro Edson Carvalho Vidigal, de 12/11/1999, nos seguintes termos: “Recurso especial. Prestação de contas de campanha de 1996. Irregularidade. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Resolução do TSE nº 20.023, art. 3º. Constatada a existência de irregularidade, impõe-se a abertura de oportunidade para seu saneamento sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso a que se dá provimento”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

Com efeito, cumpre salientar que tais elementos de prova foram expressamente considerados na formação do convencimento do magistrado de primeiro grau, decliná-los na sua fundamentação de sua decisão administrativa quando culminou por emitir juízo de certeza de que a parte “tentou arditosamente, de forma traiçoeira, burlar o processo legal”, conforme fls. 186, o que forçosamente torna o ato de natureza administrativa, emitido pela autoridade judiciária, nulo por violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, calha transcrever o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal. Cito o RE 594296, de Minas Gerais, relator Ministro Menezes Direito, julgamento dia 13/11/2008, onde diz o seguinte: “Direito administrativo. Anulação de ato administrativo cuja formalização tenha repercutido no campo de interesses individuais. Poder de autotutela da administração pública. Necessidade de instauração de procedimento administrativo sob o rito do devido processo e com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Existência de repercussão geral”.

Nesse contexto, entendo que a prolação da sentença e até mesmo segundo o pronunciamento técnico-contábil somente poderiam ter sido materializados depois da realização de diligências, conforme § 4º do art. 36 da Resolução nº 22.715, de 2008, da produção de provas orais e de outros atos instrutórios necessários à elucidação do fato, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com eventual oitiva da pessoa indicada no recibo de modo a comprovar se houve falsificação de sua assinatura e de seu teor.

Diante de todos os fundamentos expedidos, entendo ser necessário decretar a nulidade da sentença para que os autos retornem à origem e proceda-se à apuração dos fatos relativamente aos fatos contidos nos autos, de fls. 137 a 139, bem como emitir novo parecer técnico ao final da citada instrução, tudo em respeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com a prévia intimação da parte interessada.

Por todo o exposto, reconheço *ex officio* essa preliminar de nulidade por violação do devido processo legal, votando no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, decretando a nulidade da sentença proferida pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral.

Em discussão o voto:

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

Dr. André, tenho uma dúvida em relação a essa questão. O fato desse documento, que teria sido colocado arditosamente pela pessoa interessada, essa despesa já havia sido informada de outro modo? Porque eu estava vendo nos memoriais, segundo entendi, que esses recibos sequer seriam necessários, uma vez que ele já constava da prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Mas a Corte tem entendido que os recibos são indispensáveis à regularidade. De fato, houve uma alegação na prestação de contas, só que os recibos só posteriormente, segundo o juiz, *ex officio*, suscitou que teriam vindos aos autos de forma sorrateira, com preenchimento, inclusive, levantando até suspeita de falsificação quanto ao teor e à autenticidade de quem o emitiu.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

Mas essa despesa já havia sido informada?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Já havia sido informada.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

Teria que dar a oportunidade de ele juntar o recibo.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

Exato.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Inclusive, o advogado pediu ao juiz, só que não foi e a Corte, em outros julgamentos, já se pronunciou no mesmo sentido de um precedente do Ministro Luiz Carlos Madeira, que é possível o preenchimento superveniente dos recibos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

Contanto que a despesa tenha sido informada tempestivamente.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Só que nesse caso não foi oportunizado e o juiz suscitou, de ofício, e fez uma apuração unilateral sem a participação dialética da parte interessada de que teria sido preenchido de forma sorrateira e levantando suspeita quanto ao teor e autenticidade.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

Nesse caso, seria bom esclarecer porque, em princípio, se essa despesa foi informada e o recibo foi juntado depois [...]

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DESEMBARGADOR ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA:

A dúvida está no recibo.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

A parte alega que já estava nos autos. O juiz diz que as servidoras teriam visto que ele teria preenchido e, de forma sorrateira, colocado nos autos.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO CAUSÍDICO DO RECORRENTE, DR. FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA:

Uma questão de ordem. Não daria nem tempo porque tem a assinatura do doador. Como é que alguém vai tirar dos autos um recibo, correr a Maceió e voltar no mesmo instante?

Tem a assinatura do doador, tem um cheque dele que nós juntamos, no valor compatível, foi registrado na conta de campanha. Todos os elementos são congruentes. O cheque é da Usina. Foi depositado na conta de campanha, o recibo é da Usina nesse mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

valor. Então, não dava tempo de subtrair um recibo de um processo, vir correndo a Maceió e voltar.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Por isso que imaginei que, se houve realmente essa retirada sorrateira, que teria sido falsificada a assinatura porque tempo não [...]

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

Teria que o juiz suscitar a falsidade.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

Não fosse essa alegação de falsidade, iria votar no sentido de que, mesmo tendo sido colocado depois o recibo, fosse aceito, uma vez que ele mesmo poderia fazê-lo. Agora, a questão da falsidade é diferente.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

A questão da falsidade, vislumbro que deva ser apurada independente da prestação de contas. A gente tem que analisar essa prestação de contas pelo que ela encerra. Se essa despesa estava comprovada anteriormente e havia falha no recibo, estou tendente à aprovação das contas com ressalvas em razão disso. A gente está criando uma bola de neve onde está a se exigir mais do que se pede na lei, inclusive esse artigo citado pelo eminente advogado, da tribuna, na Resolução tem um parágrafo único que restringe a aplicação do artigo quando das doações em dinheiro, fazendo com que fique só [...]. Fala-se em mil UFIR's e a Resolução regulamenta o artigo dizendo que as mil UFIR's são R\$ 1.060,00 (um mil e seiscentos reais), mas não pode ser feita doação de serviço. Quer dizer, restringe o espírito da lei. Estamos aqui restringindo a hipótese de qual o objetivo da prestação de contas eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

Se a primeira questão do dinheiro que não estava na conta foi superada, uma vez que ficou comprovado que foi o próprio banco que retirou o valor.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Eu nem cheguei a analisar isso. São três pontos.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO:

Esse é o primeiro item.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

O segundo seria a juntada do recibo posterior.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Que a parte alega que juntou antes.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

De qualquer maneira, o recibo está aí.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

O juiz suscitou que teria juntado posteriormente e o conteúdo teria sido supostamente falso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

E se tivesse dado prazo para ele juntar posteriormente, ele não teria juntado?

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

Poderia fazer a aprovação com ressalva e mandar apurar se de fato houve a falsificação porque, se comprovado que ele juntou o recibo falso, vai incidir depois.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO:

O valor do recibo não coincide exatamente com a importância que foi declarada?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

O valor coincide.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO:

Então, a importância foi dita. A Usina Santo Antônio doou R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Usina está no cadastro do Tribunal.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

E foi dado em cheque.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS**

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO:

Quer dizer, isso já é um argumento forte. Aí, nós vamos fazer as nossas ilações para poder chegar a uma conclusão. O advogado falou que é humanamente impossível sair de Japaratinga, vir a Maceió, apanhar uma assinatura e voltar. Esse é um aspecto.

Segundo, como é que uma pessoa entra sorrateiramente no Cartório e pinça exatamente, dentre tantos processos, esse processo para abrir e colocar naquela página e ninguém vê?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

E pinça exatamente aquele recibo. Porque ele já havia juntado os recibos porque tem que se juntar também aqueles que não foram usados.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO:

Então, tudo está coincidindo. A história do um real e alguns centavos foi porque o Banco do Brasil, em se tratando de pagamento administrativo pelo serviço que ele presta, tirou quinze, comprovou e ficou um real e pouco, que ele demonstrou. Essa história dessa doação também e o terceiro aspecto, que o advogado disse na tribuna, que ele declarou a despesa de combustível e então houve um entendimento da contadora, que entende melhor, claro, do que o próprio candidato.

Então, no meu entendimento, de agora, dou provimento ao recurso para aprovar essas contas, até com ressalvas.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Só uma observação. Essa Corte, em vários julgamentos, rejeitou contas pela ausência de recibos, seguindo precedentes do TSE. Acho temerário a gente aprovar. E se o recibo for falso? A gente vai aprovar e amanhã se apura que o recibo é falso. A gente aprovou conta sem recibo. Como é uma questão incidental, prejudicial, seria importante que se apurasse, inclusive saber se a assinatura é efetivamente do emitente.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS**

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

É o mesmo caso. Aprovamos aqui uma conta completa e formalmente perfeita. Amanhã, uma pessoa diz que o candidato Fulano juntou recibos falsos.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Sim, mas aqui foi suscitado. Em outro processo, você citando uma hipótese que não se suscita.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DESEMBARGADOR ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA:

Foi suscitado que havia falsidade?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Foi. O Juiz, de ofício, suscitou esse aspecto. Esse é o grande problema.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO CAUSÍDICO DO RECORRENTE, DR. FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA:

Se Vossa Excelência me permite, é matéria de fato. Não havia necessidade de se fazer isso.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

Mas se ele fez, responda.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS**

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Um outro aspecto, Dra. Ana. Com relação ao terceiro fundamento, que são os termos de cessão. A parte pediu para preencher posteriormente, só que não foram juntados. Então, seria um outro aspecto. Só isso, por si só, poderia ensejar até um cerceamento, mas também não há os recibos com a cessão dos veículos, que são bens estimáveis em dinheiro. Ainda há esse outro aspecto a ser ponderado.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS:

Sr. Relator. O voto de Vossa Excelência foi no sentido de [...]

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Anular e devolver ao primeiro grau para que se apure. Eventualmente, até nesse outro caso, se a parte quer preencher posteriormente, o juiz, se for o caso, também oportunize, já que o TSE tem entendido que é possível o preenchimento posterior dos recibos naquele precedente já citado.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DESEMBARGADOR ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA:

E constaria do Acórdão.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

E ouça o doador para ele informar se assinou o recibo ou não.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO CAUSÍDICO DO RECORRENTE, DR. FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA:

Inclusive, se Vossa Excelência me permite, tanto ele tem ciência que deu, além de o cheque ter sido dele, ter depositado, todos esses doadores são consultados pelo serviço. É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

checado um por um. Ele não doou só para esse candidato não, doou para vários. É uma empresa que rotineiramente tem como sua prática de contadores, quando faz, pergunta “cadê o recibo?”. Se dissesse que foi em dinheiro, poderia até ser uma coisa suspeita, mas foi em cheque. Eu juntei a cópia do cheque na conta. E quanto ao não preenchimento dos recibos outros das doações, não se deu em razão de não ter sido ofertado oportunidade. Então, o Tribunal não estaria em nenhuma contradição com seus julgados, estaria suprindo a lacuna e deficiência feita pelo eminente julgador em instância primeira.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS:

Vou fazer uma pergunta ao ilustre relator. Vossa Excelência disse agora há pouco que o candidato chegou a pedir para juntar os recibos.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Pediu a devolução para que preenchesse.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS:

Aí, requereu isso no processo?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Foram devolvidos vários recibos em branco, inclusive esse próprio recibo objeto da controvérsia foi devolvido no lote de recibos em branco. Se houve esse cerceamento, porque ele pode preencher posteriormente. De fato, houve um cheque depositado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é um indício de que efetivamente ocorreu a operação, mas, como a Corte tem entendido, nos moldes e precedentes do TSE, que o recibo é indispensável, então, primeiro, a gente deveria esclarecer esse fato, se efetivamente o doador fez essa doação, se esse recibo foi efetivamente assinado por ele, até porque ele poderia assinar posteriormente. Essa questão de ser sorrateiro ou não, ele poderia requerer, o juiz ceder e ele chegar lá e preencher, mas o problema é que se levantou suspeita quanto à própria autenticidade do documento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO CAUSÍDICO DO RECORRENTE, DR. FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA:

Se Vossa Excelência me permite, qual o sentido de ele rasurar um quando existiriam outros ainda pendentes negados pelo juiz? Se ele fosse rasurar, ele rasurava os dez.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

O que me causa espécie é ele ter justamente rasurado aquele onde a prova é mais pungente, mais forte; é aquele onde há o cheque nominal, onde há um trânsito do dinheiro pela conta do candidato, onde foi gerada a mídia junto ao TSE. Quer dizer, é difícil. Foi justamente o mais evidente, o mais provado de receita e despesa.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS:

O que estou na dúvida é que o juiz de primeiro grau rejeitou as contas exclusivamente com base nesse incidente, não foi o julgamento do primeiro grau.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO:

A parte que toca esse assunto, o juiz disse o seguinte: “o candidato apresentou na prestação de contas inicial e na primeira retificadora um crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como recurso próprio obtido através de depósito em espécie mediante emissão de recibo eleitoral nº 1500019504, em 17/09/2008, o qual encontra-se em branco e consta como não utilizado na prestação de contas inicial. Na segunda retificadora, o candidato alega que tais recursos foram obtidos por pessoa jurídica por meio de cheque, mediante emissão do recibo eleitoral nº 1500019552, de 17/09/2008. Acontece que consta na prestação de contas inicial do candidato e na primeira retificadora que tal recibo, o último citado, não foi utilizado e teria sido devolvido, fazendo parte dos autos. É certificado nas fls. 39, 46 e 131 que dito recibo teria sido devolvido por não ter sido utilizado. Ainda mais, existe termo nos autos que afirma que o candidato retirou indevidamente tal recibo do processo e, ao tentar reinserir, foi flagrado por dois servidores da Justiça Eleitoral. Fica claro que o candidato, ao perceber que o CADEF detectou doação não declarada pelo mesmo, tentou ardilosamente, de forma traiçoeira, burlar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

processo legal”. Ele usou isso no fundamento. Agora, parece-me que esse valor foi depositado na conta da doação, transitou na conta do próprio candidato.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO CAUSÍDICO DO RECORRENTE, DR. FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA:

Tem um extrato comprovando, foi gerada a mídia aqui do doador e tem um cheque com o valor que bate com o extrato.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Eu não questiono esse ponto, até porque a movimentação houve. A questão é o recibo ser ou não um recibo autêntico, seria só esse ponto, porque a Corte tem entendido que, quando há movimentação e não há emissão do recibo, é caso de rejeição. O TSE tem entendido dessa forma.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO:

É preciso ressaltar que existem alguns entendimentos da possibilidade de comprovação da regularidade da conta por outros meios.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Mas essa não foi a linha seguida, pelo menos até hoje, por isso optei por seguir essa linha de instruir no âmbito de primeiro grau, inclusive esclarecendo se a assinatura é efetivamente ou não da pessoa que emitiu o cheque.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DESEMBARGADOR ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA:

Parece-me que esse caso está um pouco diferente dos outros em função do recibo, é o único incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Que o juiz conduziu de forma atropelando o contraditório e ampla defesa e a parte não teve sequer oportunidade de requerer que fosse oficiado o emitente do cheque, tentar esclarecer. Então, foram aspectos, a meu ver, que acabaram cerceando o direito de defesa da parte.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO CAUSÍDICO DO RECORRENTE, DR. FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA:

Vossa Excelência me permite um aparte?

Desculpe a impertinência, mas é porque existe um fato simples. Se ele tinha direito ao preenchimento, ele faria como os outros, requeria. Como eu disse na sustentação, já tinha havido um incidente entre o prefeito e essa servidora, que desqualificou a filiação da candidata a vereadora dele e ele foi lá e mostrou que tinha entregue a ela no Cartório. Então, parece-me que já havia uma animosidade.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

Acho prudente a posição do relator, embora, em princípio, acho que poderia aprovar com a ressalva e encaminhar para apuração porque, comprovado que é falso, evidentemente que isso vem à tona e vai desqualificar a prestação de contas.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO:

Dra. Ana, permita-me. Esse é um ponto. São três. Então, o Tribunal poderia decidir sobre esse ponto, entendendo que ele está comprovado, se for o caso, pelo depósito perante a Justiça Eleitoral. Decidido isso, o relator teria que prosseguir, se for o caso, para as demais hipóteses porque o entendimento dele parou em uma questão processual. Isso pode ser discutido se essa documentação é suficiente. Eu tenho me manifestado, até de certo modo tentei mostrar que essa questão das contas, esse formalismo das contas, é exacerbado, sem nenhuma dúvida. E as decisões, o Tribunal deve refletir sobre a forma de comprovação diferente.

Acho que o advogado, Dr. Fábio, colocou questões importantes porque isso tem um fim. A formalidade não é um fim em si mesmo. O fim é abuso de poder econômico, o caixa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

dois, despesas não registradas. Então, se tem uma conta depositada na conta do candidato, registrado formalmente, entrou o dinheiro, foi comprovado, foi mostrado ao Tribunal Eleitoral e falta um recibo. Ele não sonegou essa informação.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS:

Eu até entendo que foi demonstrado, através do cheque que tramitou na conta bancária do candidato, que esteja provada a receita, a tramitação na conta e a despesa. Agora, o que me causa dúvida é a gente entrar nesse mérito, aprovar as contas ou aprovar com ressalvas, deixando essa pendência. Aí, esse incidente, que foi suscitado e que, de certa forma, fundamentou a decisão de primeiro grau, ofendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa porque foi feito o interrogatório de pessoas sem a presença da parte. Eis o meu receio, por isso estou propensa a acompanhar o relator.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO:

Tecnicamente entendo que o relator levantou uma preliminar de ofício. Então, temos que votar essa preliminar. Se for acolhida, claro, por maioria ou por unanimidade, tudo bem, ninguém vai adentrar no mérito da aprovação ou não da apresentação das contas porque foi acolhida uma preliminar. Mas se essa preliminar for rejeitada, temos que entrar, sim, no mérito para saber se essas contas serão ou não aprovadas, inclusive o próprio relator também.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO CAUSÍDICO DO RECORRENTE, DR. FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA:

Senhor Presidente. Mais uma vez peço encarecidamente porque é uma questão para a Corte ponderar. Observem que não houve falta de recibo. É diferente o candidato receber todos os recursos, utilizar todos os recibos e ter uma receita que não tem o recibo respectivo. Nesse caso, haveria, foi destinado um recibo para esse doador.

Vamos dizer aqui, por uma hipótese absurda, esse recibo é falso, mas não foi destinado àquele doador que deu aquele dinheiro? Houve irregularidade na conta, nas contas ou na confecção do recibo? Porque é diferente. Houve o dinheiro respectivo para o comprovante eleitoral respectivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

Eu não vou responder porque vou prejudicar porque, para mim, houve crime de falsidade. É outra coisa.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Seria até difícil, Presidente, julgar o mérito porque vou dizer o que no mérito? Que o recibo é falso se eu não tenho certeza? A questão é incidental. Também não posso dizer que o recibo é verdadeiro.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO:

Mas não é isso. É se há outros meios de provar que a doação foi efetuada e efetivada através de um cheque assinado pelo doador e esse cheque tramitou numa conta e está provado, quer dizer, não houve nenhuma irregularidade, aprova-se as contas. Agora, manda-se que o juiz lá ou ele lá que apure se a peça dos autos é falsa ou não. Ele vai apurar secundariamente.

Agora, se estivesse havendo dúvida dessa doação, se essa doação tivesse manifestada somente através desse recibo, eu concordaria integralmente com o relator. Não poderia dizer que essas contas eram lícitas porque havia uma peça e somente aquela que estava causando dúvida. Poderíamos aprovar essas contas e o juiz lá que dê prosseguimento, estabelecendo o *due process of law*, estabelecendo o contraditório para ele. Então, a parte, provar se ele é inocente ou não. É uma apuração completamente diferente, por isso que voto aprovando as contas.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Superando a preliminar, não sei nem como votar o mérito porque eu não sei se esse recibo é verdadeiro ou falso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

Vossa Excelência faça o seguinte: desconsidere a existência do recibo.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Aí é reprovação. Mas existe um recibo e uma parte diz que o recibo é autêntico e outra diz que não é.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DESEMBARGADOR ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA:

Eu só indagaria se a gente poderia aprovar com ressalva e a ressalva era exatamente para a apuração, se fosse o caso.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

A Corte pode deliberar. Estou falando só do meu voto.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO:

Ficar consignado isso que o presidente está dizendo. Aprova com ressalva. Agora, a ressalva é justamente para que seja apurado se houve ou não aquela fraude na confecção do recibo porque o dinheiro entrou na conta.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

Eu não vejo nem a ressalva para apuração de fraude. Eu já vejo a ressalva para apuração do crime de falsidade material porque nem ideológica é porque o dinheiro entrou na conta, transitou na conta, saiu como despesa.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS**

**COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
DESEMBARGADOR ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA:**

O problema é a que a lei determina o recibo.

**COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA
TOBIAS GRANJA (Relator):**

E ainda há outro fundamento utilizado pelo juiz que é a cessão dos veículos, que é bem estimável em dinheiro, não tem recibo.

**COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS
DE ALMEIDA JUNIOR:**

Mas em momento algum oportunizou a parte a juntar.

**COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA
TOBIAS GRANJA (Relator):**

Mas aí é que está, teria que anular do mesmo jeito para devolver ao primeiro grau por cerceamento.

**COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ
DOS SANTOS:**

Eu vou acolher a preliminar.

**COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
DESEMBARGADOR ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA:**

Porque vai dar oportunidade, porque são dois fatos, este e o outro do transporte. Houve um cerceamento de defesa para com o recorrente. Ele, de ofício, está determinando porque apura as duas coisas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO CAUSÍDICO DO RECORRENTE, DR. FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA:

Senhor Presidente. O recibo existe, estaria disponível para ser suprido. Não foi permitido.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

O que acho interessante é o seguinte: como é que se supre a ausência do recibo?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Pode-se oportunizar a parte a assinar posteriormente. Só que isso se faria no segundo grau?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

No segundo grau, não. O que é que nós vamos julgar? Oportunizar a parte para preencher o recibo agora, assinar o recibo agora e juntar ao processo agora. Depois, apurar por que a parte provavelmente tenha feito isso sorrateiramente. Essa está ficando surreal.

Se ele tinha capacidade, e tem, e não foi oportunizado em momento algum a juntar recibos posteriormente, o recibo aqui está ficando algo totalmente despiendo se a despesa foi feita, se o cheque é nominal, transitou na conta.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Isso implicaria em um mudança de toda orientação até agora.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

Tivemos aqui, por maioria, julgamentos nos quais desaprovamos contas pela inexistência de recibo. Não sei se em todos eles observamos se foi oportunizado à parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

preencher posteriormente esses recibos porque aí vamos criar, hoje, um procedimento e determinar que voltem todos os processos onde os recibos não foram. Se não foi oportunizado, no futuro um mandado de segurança quando se for pedir a quitação eleitoral que se negar, vai entrar com um mandado de segurança.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DESEMBARGADOR ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA:

Mas agora foi arguido porque não teve a oportunidade de juntar.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Nos processos que eu trouxe, aleguei que a parte poderia preencher os recibos posteriormente e não fez. Não havia nenhum pedido. Nesse caso, houve. E também o juiz não pode, *ex officio*, perguntar à parte se a parte quer preencher depois ou não. A parte tem que ir lá e requerer.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DESEMBARGADOR ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA:

Houve cerceamento porque ele requereu e não foi dada a oportunidade.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS:

Estou pronta para votar, Senhor Presidente.

Sinto que não houve um tratamento adequado nesse caso. Então, voto no sentido do relator, de mandar apurar esse recibo, e também oportunizar para que ele junte os recibos, atendendo ao seu requerimento e também à disposição legal, e que conste expressamente isso do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator):

Já que no meu voto não levei em consideração o cerceamento, vou colocar que o Acórdão seria nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas, porque foi levantado esse outro fundamento, e iria inserir na ementa também esse cerceamento.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO CAUSÍDICO DO RECORRENTE, DR. FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA:

Só uma sugestão, se o senhor me permite.

Não seria melhor abrir, então, uma diligência aqui no Tribunal para ele já suprir? Os recibos não estão aí?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

Aí nós vamos criar um outro procedimento de suprimento de recibo no segundo grau.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DESEMBARGADOR ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA:

Dr. Manoel, como vota?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO:

Voto com o relator com essas considerações.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS:

Com o relator.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS**

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR:

Aprovo as contas com ressalva.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO:

Também aprovo com ressalva.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DESEMBARGADOR ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA:

Então, proclamo o resultado.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e, por maioria, acolheu a preliminar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa suscitada, de ofício, pelo relator, anulando a decisão recorrida, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas.


TEREZA CRISTINA DE BARROS PAES BATISTA
Assistente IV da Seção de Taquigrafia e Atos Preparatórios


CLÁUDIA JUDITH MOURA DE ALMEIDA LIMA
Chefe da Seção de Taquigrafia e Atos Preparatórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

Visto em 26/06/09:

Luciano ApeL
LUCIANO APEL
Coordenador de Sessões Substituto

Responsável pela decodificação, digitação e revisão: Cláudia Judith Moura de Almeida Lima e Tereza Cristina de Barros Paes Batista.
